

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
VITÓRIA MARIA RODRIGUES MARQUES DA SILVA PINTO PEREIRA**

**A ineficácia material da legislação ambiental brasileira como fator agravante dos conflitos socioambientais à luz do pensamento ecofeminista**

**Juiz de Fora**

**2021**

**VITÓRIA MARIA RODRIGUES MARQUES DA SILVA PINTO PEREIRA**

**A ineficácia material da legislação ambiental brasileira como fator agravante dos conflitos socioambientais à luz do pensamento ecofeminista**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito sob a orientação do professor Abdalla Daniel Curi. Área de concentração: Direito Ambiental e Filosofia do Direito.

**Juiz de Fora  
2021**

**VITÓRIA MARIA RODRIGUES MARQUES DA SILVA PINTO PEREIRA**

**A ineficácia material da legislação ambiental brasileira como fator agravante dos conflitos socioambientais à luz do pensamento ecofeminista**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito sob a orientação do professor Abdalla Daniel Curi. Área de concentração: Direito Ambiental e Filosofia do Direito.

Aprovada em Juiz de Fora, 10 de setembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador Abdalla Daniel Curi  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª. Me. Regina Lúcia Gonçalves Tavares  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho a todas as mulheres, a despeito de classe social, crença, orientação sexual, localização geográfica ou cultura. Dedico, máxime, às mulheres do Sul Global, América Latina e Brasil.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, a priori, àqueles que me incentivaram desde que me entendo por gente a beber das fontes do conhecimento e da educação: minha mãe Silvia, minha tia Marisa e meu tio Ronaldo. Agradeço também a todas as pessoas que comigo caminham e contribuem para que sejamos rede de apoio uns dos outros. Agradeço por cada amizade antiga ou recente, por cada momento vivenciado ao longo desses cinco anos de graduação, por cada experiência profissionalizante, por cada risada ou choro. Um compilado de fatores me fizeram chegar até aqui, e por tudo isso sou quem sou agora. Seguirei em constante mudança, certa de que tudo o que se passou até agora só me fez mais forte.

Zeus desejava a titanesa Métis, que assumia muitas formas para fugir dele, até que foi finalmente pega e engravidou. Um oráculo da Mãe Terra declarou então que ela teria uma menina e que, se Métis concebesse novamente, seu filho depararia Zeus, do mesmo modo que Zeus tinha deposto Crono e Crono tinha deposto Urano. Assim, levando-a com lisonjas até uma alcova e dizendo-lhe “palavras melífluas”, Zeus subitamente abriu a boca e a engoliu, e esse foi o fim de Métis, embora ele depois afirmasse que, de dentro da sua barriga, ela o aconselhava. (ADAMS, 1990, p. 149)

## RESUMO

O propósito do presente artigo foi elucidar, sob a perspectiva ecofeminista, o distanciamento fático existente entre o que apregoa a legislação ambiental brasileira e o que ocorre na prática jurisdicional, demonstrando que embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um direito constitucional, sua eficácia material é ínfima. Parte-se do questionamento: a dissonância entre a legislação ambiental pátria e sua ineficácia em sede de aplicação prática, apresentam vínculo com quais estruturas políticas e socioeconômicas atuais? Para orientar a investigação das respostas pretendidas foi realizada uma abordagem comparativa entre alguns dispositivos legais pertinentes à matéria ambiental no Brasil e estudos que relatam e comprovam a flagrante violação ao direito fundamental em comento, sobretudo em detrimento da existência plenamente sadia de mulheres, que curiosamente, e nada por acaso - representam a parcela da humanidade que mais contribui para a efetivação da justiça ambiental, ao passo que são comprovadamente mais afetadas negativamente pelo desequilíbrio socioambiental causado pela influência antrópica. O objetivo geral deste estudo envolve a compreensão a partir de uma breve análise legislativa alicerçada a contribuições teóricas, sobre quais são as possíveis razões que justificam a existência de tantas lacunas entre o aparato legislativo em termos de proteção ambiental e a defasagem em sua aplicação prática. Para amparar a discussão, utiliza-se de um quadro teórico reflexivo acerca das possíveis alternativas ao atual modelo de sociedade e seu modo de produção e manutenção, tal como a ótica ecofeminista construtivista que visa uma sociedade mais justa, equitativa e verdadeiramente sustentável. Desta feita, buscou-se demonstrar a intrínseca relação entre a ineficácia material do Direito Ambiental pátrio e o agravamento das situações de conflito socioambiental, com enfoque na necessária disseminação de uma práxis ecofeminista. Por fim, foram lançadas reflexões acerca das possíveis razões para que esse descompasso entre legislação ambiental e realidade socioambiental ocorra, trazendo à baila breves apontamentos sobre pós-extratativismo e decrescimento como peças-chave da discussão sobre os caminhos futuros e alternativos ao atual sistema, concluindo-se que esse se mostra insustentável e injusto. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a de análise bibliográfica e normativa, abordando posições doutrinárias e teóricas sobre o tema, bem como o que está previsto em lei. O quadro teórico utilizado neste estudo será Paulo de Bessa Antunes (2010), Édís Milaré (2016), Simone de Beauvoir (1949),

Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018), dentre outras autoras e autores que contribuem para a interdisciplinaridade inerente à análise do tema.

**Palavras-chave:** Justiça Ambiental. Direitos Fundamentais Difusos. Pós-extrativismo e decrescimento. Ecofeminismo.

## RESUMEN

El propósito de este artículo fue dilucidar, desde una perspectiva ecofeminista, la distancia fáctica entre lo que proclama la legislación ambiental brasileña y lo que ocurre en la práctica jurisdiccional, demostrando que si bien el derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado es un derecho constitucional, su efectividad material es ínfima. . Se parte de la pregunta: ¿la disonancia entre la legislación ambiental nacional y su ineficacia en términos de aplicación práctica, presentan un vínculo con qué estructuras políticas y socioeconómicas actuales? Para orientar la investigación de las respuestas buscadas, se realizó un enfoque comparativo entre algunas disposiciones legales relevantes en materia ambiental en Brasil y estudios que informan y prueban la flagrante violación del derecho fundamental en discusión, especialmente en detrimento de la existencia plenamente sana. de mujeres, que curiosamente, y nada por casualidad - representan la porción de la humanidad que más contribuye a la realización de la justicia ambiental, mientras que, demostrablemente, se ven afectadas de manera más negativa por el desequilibrio socioambiental provocado por la influencia antrópica. El objetivo general de este estudio pasa por comprender, a partir de un breve análisis legislativo basado en aportes teóricos, cuáles son las posibles razones que justifican la existencia de tantas brechas entre el aparato legislativo en materia de protección ambiental y el retraso en su aplicación práctica. Para sustentar la discusión, utiliza un marco teórico reflexivo sobre posibles alternativas al modelo actual de sociedad y su modo de producción y mantenimiento, como la perspectiva ecofeminista constructivista que busca una sociedad más justa, equitativa y verdaderamente sustentable. Esta vez, buscamos demostrar la relación intrínseca entre la ineficacia material de la Ley Ambiental brasileña y el agravamiento de situaciones de conflicto socioambiental, con un enfoque en la necesaria difusión de una praxis ecofeminista. Finalmente, se lanzaron reflexiones sobre las posibles causas de este

desajuste entre la legislación ambiental y la realidad socioambiental, planteando breves apuntes sobre postextracción y decrecimiento como piezas clave en la discusión sobre caminos futuros y alternativos al sistema actual, concluyendo que es cree que esto resulta insostenible e injusto. La metodología utilizada en este trabajo fue el análisis bibliográfico y normativo, acercándose a posiciones doctrinales y teóricas sobre el tema, así como a lo previsto por la ley. El marco teórico utilizado en este estudio será Paulo de Bessa Antunes (2010), Édís Milaré (2016), Simone de Beauvoir (1949), Alberto Acosta y Ulrich Brand (2018), entre otros autores y autores que contribuyen a la interdisciplinariedad inherente en el análisis del tema.

**Palabras-clave:** La justicia ambiental. Derechos Fundamentales Difusos. Post-extracción y decrecimiento. Ecofeminismo.

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução</b>	<b>11</b>
1.1 A tutela ambiental brasileira	12
<b>2 Acirramento dos conflitos socioambientais e da desigualdade social</b>	<b>15</b>
2.1 A flagrante violação do Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	15
2.2. Desenvolvimento sustentável em face do sistema econômico hegemônico	17
2.3 Caos socioambiental iminente: mulheres em foco e prejuízo humanitário	20
2.4 As novas exigências do Direito Ambiental	21
<b>3 Os feminismos</b>	<b>22</b>
3.1 A construção do pensamento ecofeminista contemporâneo	27
<b>4 Uma luz no fim do túnel</b>	<b>30</b>
<b>5 Considerações finais</b>	<b>31</b>
<b>6 Referências</b>	<b>33</b>

## 1 Introdução

A humanidade hodiernamente encara uma das questões mais primordiais de sua história na Terra: a continuação da espécie humana frente à catastrófica combinação de um modo de vida baseado no consumismo desenfreado e o esgotamento iminente dos recursos naturais, tal qual o acentuamento das desigualdades sociais (ONU, 2015, s./p). Nesse sentido, é de se admitir que o desenvolvimento exponencial do capitalismo, pode ser um mecanismo potencializador no que tange o acirramento de conflitos socioambientais e eventual extinção da espécie humana. A subversão do ideal de perpetuação das espécies é tão evidente que os próprios seres humanos se incumbem de ceifar a existência dos seus semelhantes, bem como de outras espécies e dos recursos naturais, contrariando a lógica natural dos ciclos da vida. Tais constatações ratificam a teoria do materialismo histórico, no sentido de que a humanidade é uma realidade histórica, e não uma espécie animal. Conforme Beauvoir (1949, p. 83) "a sociedade humana é uma *antiphisis*: ela não sofre passivamente a presença da Natureza, ela a retoma em suas mãos. Essa retomada de posse não é uma operação interior e subjetiva; efetua-se objetivamente na práxis". Portanto, no intento de desnudar fatos e mitos sobre o sexo feminino, a autora realiza uma análise da situação das fêmeas humanas sob diversos prismas, dentre os quais se destaca o capítulo que versa sobre o ponto de vista do materialismo histórico. Desse modo, a premissa a seguir colacionada é a base fundante no que cinge a ineficácia das leis ambientais e a desídia coletiva frente a pauta ecofeminista, a fim de entender essa relação conflituosa como sendo uma das causas do sistema socioeconômico desarmônico que vige, sobretudo no ocidente.

Assim, a mulher não poderia ser considerada apenas um organismo sexuado: entre os dados biológicos, só tem importância os que assumem, na ação, um valor concreto; a consciência que a mulher adquire de si mesma não é definida unicamente pela sexualidade. Ela reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade, estrutura que traduz o grau de evolução técnica a que chegou a humanidade. (BEAUVOIR, 1949, p. 83)

Nessa senda, quanto mais tecnológica e mercadológica fica a sociedade, mais se deturpa a noção de pertencimento à natureza (CAPRA, 2006, p. 25). Não se trata de pensar acerca do fim da Terra, tendo-se em vista que o planeta em si não pode ser destruído, mas sim sobre os impactos ecológicos e ambientais que têm sido provocados, por ações antrópicas, à biodiversidade, às redes biofísicas e aos ciclos naturais (GADOTTI, 2000, p. 67). Além disso, também é de se questionar as consequências práticas do descompasso entre a legislação

ambiental e realidade pragmática na busca e resolução de conflitos socioambientais, algo que está diretamente relacionado à dissociação exacerbada entre homem e natureza, um pressuposto moderno que serve à diluição da compreensão de que o humano está contido na natureza e que não há maneiras de perpetuar a vida humana sem que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado. Trata-se de uma racionalidade ambiental (LEFF, 2005, p. 2) preocupante. Cumpre salientar que esse processo de ruptura não ocorre de forma espontânea, de modo que existem grupos humanos e instituições articulando todo esse sistema calamitoso, seja por sua ação ou omissão. Enquanto uns gozam momentânea e diretamente da exploração e violação dos demais humanos e do ambiente como um todo, outros apenas mantêm o ciclo distópico, vivendo de forma alienada e plenamente conivente com o sistema imposto. Nesse ínterim, constata-se que homens e mulheres são atores sociais diferentemente impactados e impactantes na causa socioambiental. Sendo assim, este estudo envolverá uma abordagem crítica do substrato legal em matéria ambiental no Brasil, a fim de demonstrar que, por razões estruturais, políticas e socioeconômicas, a legislação ambiental pátria acaba por não lograr êxito e o direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resta frequentemente violado. Deduz-se, desse modo, que a ineficácia material do ordenamento jurídico ambiental contribui para o agravamento dos conflitos socioambientais, sobremaneira prejudiciais às mulheres, ainda que ocupantes de estratos sociais diversos. Busca-se, também, sob a ótica ecofeminista construtivista, trazer um caminho alternativo a fim de driblar esses obstáculos, a partir do debate sobre pós-extratativismo e decrescimento, conceitos de extrema importância para a compreensão da mudança paradigmática que se propõe.

### **1.1 A tutela ambiental brasileira**

O Direito Ambiental no Brasil adquiriu tutela constitucional somente a partir de 1988, ano em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil que está em vigor. Segundo (ANTUNES, 2010, p. 64), é possível observar o dever de tutela ao meio ambiente ao longo de 22 artigos, além de parágrafos e incisos da Carta Maior, ficando explícita a intenção legislativa de promover ampla proteção a esse bem de uso comum. Além disso, é vasto o arcabouço legislativo infraconstitucional em matéria de Direito Ambiental, bem como a regulamentação da matéria através de órgãos como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e o Ministério do Meio Ambiente.

Entretanto, há o desafio de sistematizar e harmonizar tais dispositivos legais, visto que a proteção ambiental envolve aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, consoante o que virá a ser comentado mais adiante. O autor aponta que o art. 225 da CRFB/1988 “é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao MA e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais” (ANTUNES, 2010, p. 64). *Ex vi legis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo supracitado desdobra-se em sete parágrafos, sendo sete incisos alocados no § 1º, disciplinando as incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade do direito em análise. Destaca-se também o § 2º do art. 225, que obriga aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, conforme solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Ainda conforme entendimento de (ANTUNES, 2010, p. 55) importante apontar que as normas administrativas em matéria ambiental exercem papel importantíssimo, uma vez que o poder legislativo é moroso no que tange a regulamentação de áreas científicas como essa, que evolui de forma rápida, haja vista a latente demanda social. Isso justifica o amplo poder concedido ao Executivo em sede de matéria ambiental. No entanto, tal característica do Direito Ambiental deve ser analisada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, sob pena de prejuízo ao bem jurídico tutelado em detrimento de interesses do Poder Executivo. É o que dispõe o autor:

Se, por um lado, este é um aspecto da realidade objetiva, por outro, é ele muito perigoso, pois o Executivo tende a exorbitar de suas atribuições, seja para ampliar a “proteção” ambiental à custa de direitos e garantias individuais, mediante a imposição de restrições às atividades de particulares que não encontram referência na lei; seja pela inobservância de normas e parâmetros legais, em prejuízo da boa qualidade ambiental. Aqui, não há como se afastar a incidência do princípio da legalidade estabelecido na CF, ou seja, as normas administrativas não podem ultrapassar os limites fixados pela lei, sob pena de invalidade formal. (ANTUNES, 2010, p. 55)

Nesse ínterim, reforça-se o posicionamento de (ANTUNES, 2010, p. 55) quanto ao papel do Poder Judiciário na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a jurisprudência uma fonte formal fundamental na construção do Direito

Ambiental pátrio, tendo em vista os desdobramentos da matéria decorrentes de litígios judiciais que posteriormente foram implementados no âmbito legislativo.

Válido destacar a Lei nº 6.938/1981, recepcionada pela CRFB/1988, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). *A priori*, o art. 3º da mencionada lei engendra o conceito legal de meio ambiente, entretanto, devido ao seu contexto de elaboração, anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, não foi considerado o aspecto social do meio ambiente, restando o conceito restrito ao aspecto puramente biológico, ligado ao direito à saúde, porém sem galgar o patamar de bem jurídico merecedor de tutela autônoma, entendimento alterado pelo texto da Carta Constitucional vigente. A PNMA visa regulamentar as múltiplas relações socioambientais, objetivando a preservação e recuperação ambiental, desenvolvimento social e econômico, no intento de acarretar efetividade ao art. 225 da CRFB/1988. Ademais, ressalta-se ainda a existência da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) cujo encargo é prever as sanções penais e administrativas impostas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que possam incidir contra a fauna, flora, atividades humanas ou contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Observa-se a complexidade atribuída ao conceito constitucional de meio ambiente, envolvendo a dimensão socioeconômica, cultural e biológica.

Mister se faz trazer à baila a obra de Édis Milaré, de 2016, intitulada “Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade” para afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe “o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito” (MILARÉ, 2016, p. 191). Nessa senda, resta evidente a proximidade entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos humanos, haja vista que violar o direito difuso em comento significa violar uma série de outros direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Diante da imprescindibilidade do equilíbrio ambiental para a manutenção desta e das futuras gerações justifica-se o vasto arcabouço legislativo. Integra-se a essa ideia o que escreve Édis Milaré (2016, p. 26):

Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente do ponto de vista biológico, mas, ainda, de vários outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico etc.). Incumbe, pois, à sociedade construir, mais do que o seu mundo atual, o mundo do amanhã. Por isso, quando se estabelece o princípio de que “todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições indispensáveis ao planeta Terra e as condições favoráveis para as gerações

futuras. Mais uma vez a gramática nos socorre: tomemos a expressão usufruir corretamente dos recursos ambientais: o verbo usufruir traduz um direito, o advérbio corretamente conota um dever: direito e dever são fatores recíprocos e complementares.

O excerto acima reforça o caráter multidisciplinar da discussão ambiental, compreendendo, inclusive, que a sustentabilidade não pode ser compreendida apenas pelo viés da conservação da natureza, mas também pela perspectiva da diminuição das desigualdades sociais e conflitos socioambientais. A Agenda 2030 da ONU (2015, s./p.), inclusive, tem como primeiro ODS (Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável) exatamente a erradicação da pobreza, o que permite refletir sobre a necessidade de construção de uma antropoética de futuro (MORIN, 2000, p. 76) diferente da que tem sido construída nos últimos séculos pela sociedade global.

## **2 Acirramento dos conflitos socioambientais e da desigualdade social**

### **2.1 A flagrante violação do Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**

Outrossim, a realidade socioambiental do Brasil destoa nitidamente do que assegura o ordenamento jurídico. Não raras são as notícias de crimes ambientais irreparáveis decorrentes de grandes empreendimentos, conflitos socioambientais desencadeados por divergências de interesses sobre determinado território, manobras administrativas a fim de afrouxar certas exigências e negligência por parte dos órgãos fiscalizadores. Nesse sentido, é imprescindível buscar conhecer as raízes destas problemáticas, para então debatê-las e saná-las.

A ideia de conflito ambiental está associada à ideia de escassez de recursos naturais associada a perspectiva quantitativa do recurso. Todavia, o que existe são distintos projetos de apropriação da natureza, conflitando com a diversidade cultural e significação da mesma, associando as perspectivas qualitativas e não apenas quantitativas de recursos advindos da natureza. (TOZI, 2020, p. 74-75)

Nesse diapasão, chega-se ao cerne do debate proposto. Os conflitos socioambientais dão-se a partir da divergência humana em termos de compreensão e significação da natureza, bem como pela centralização da razão sobre a forma de pensar o mundo (LEFF, 2005, p. 5), visto que essas noções advém de fatores históricos e culturais, como a construção e ascensão do capitalismo patriarcalista, transcendendo a perspectiva quantitativa dos recursos naturais.

Para exemplificar tal afirmação, ressalta-se o trabalho recente de (TOZI, 2020, p. 74) demonstrando o paradoxo fático encontrado na cidade de Belém do Pará, no norte brasileiro.

Conhecida como "Cidade das Águas", Belém do Pará é sede de conflitos históricos em torno de seus recursos hídricos. A cidade é entrecortada por rios e igarapés, outrora utilizados pela população para o lazer, para o comércio de mercadorias e também para atividades domésticas. O crescimento populacional após 1960 fez com que fossem ocupadas as áreas verdes e mais altas, degradando-as, e as áreas mais baixas e alagadas fossem ocupadas pela população mais pobre da cidade. Ao longo dos anos, devido ao movimento provocado pela urbanização e a necessidade de integração da cidade, o rio Pirí foi submetido a sucessivos processos de aterramento, agradando parte da população que apoia as medidas adotadas pelo Poder Público e desagradando a outra parcela, que depende das águas para exercer os mais diversos tipos de atividade, sobretudo a pesca, pilar essencial da economia local. Além disso, outras obras marcam a história da cidade e seus conflitos em torno de suas águas, como "a construção de um sistema de dique, comportas e canais, inaugurado em 1944" e o projeto de macrodrenagem e urbanização da bacia da Estrada Nova, também conflituoso, conforme expõe (TOZI, 2020, p. 77):

O conflito estabelecido na bacia refere-se: retirada da população da orla, cortando lações ribeirinhos, remanejamento da população de áreas drenadas da bacia, valorização da área da orla e afastamento da população mais pobre, convívio da população com os processos naturais da bacia.

Berger et al. (2019, p. 95) ilustram outro exemplo de luta por justiça ambiental no texto "Justiça ambiental e proteção de riscos dos agrotóxicos no Brasil: problematizações a partir do caso Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, Córdoba, Argentina". O caso repercutiu internacionalmente após um grupo de mães residentes em Córdoba conseguirem provar na justiça uma série de violações aos seus direitos mais essenciais por parte de indústrias poluidoras e fazendas que pulverizavam agrotóxicos massivamente na região da comunidade em que viviam, o que estava causando diversas doenças graves na população local, como leucemia e lúpus.

Noutro giro, Aranha e Freitas (2021, s./p.) denunciam através de reportagem jornalística para o site Repórter Brasil graves violações aos direitos fundamentais da comunidade rural do Araçá, município de Buriti, no Maranhão. Em 22 de abril de 2021, André, de 7 anos, foi vítima de um "banho" de agrotóxico pulverizado por um avião. Após o episódio, dos 80 moradores do

local, ao menos 8 relataram sintomas de intoxicação como coceiras, febre e manchas no corpo. Suspeita-se que a aeronave estava a serviço de um produtor de soja da região, já conhecido por figurar como parte de diversos conflitos com a comunidade do Araçá, sob a suspeita de promover o desmatamento ilegal do cerrado, a expulsão dos moradores da comunidade e a invasão de terras.

O conflito já dura cerca de quatro anos. As comunidades estavam na região antes da chegada das plantações de soja e viram o cerrado ser desmatado para dar lugar à monocultura. Hoje, algumas fazendas fazem fronteira com as casas. “O quadro é muito grave, porque nós já temos um conflito agrário e, agora, eles jogaram veneno em cima das casas. É uma guerra química contra essas famílias”, afirma Cabral. O caso foi classificado como uma “gigante tragédia” em carta assinada por mais de 50 organizações do terceiro setor, entre elas a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), que monitora outros casos similares pelo país. A Repórter Brasil entrou em contato com os dois fazendeiros e enviou o conteúdo da denúncia por email, mas não obteve resposta. Segundo o Canal Rural, Gabriel Introvini e seus filhos se dividem para plantar soja no Maranhão e no Mato Grosso.  
(ARANHA; FREITAS, 2021, s./p.)

Inúmeros são os casos concretos de violação aos direitos transindividuais, epicentro dos conflitos socioambientais que parecem ser invisíveis aos olhos do Poder Público. Indispensável ressaltar a participação dos movimentos sociais, sobretudo protagonizados por mulheres, em defesa da garantia de tais direitos. No entanto, a divergência de interesses sobre certas regiões, e a prevalência do interesse subserviente à lógica de mercado, acaba tornando utópico o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, urge a necessidade de se investigar mais a fundo a estrutura socioeconômica tida como pano de fundo de tamanha dissonância entre legislação e realidade, visto que o texto legal não parece, nem de longe, ser ruim ou insuficiente.

## 2.2 Desenvolvimento sustentável em face do sistema econômico hegemônico

Precipualemente, é de se questionar o termo “desenvolvimento sustentável” criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1982 e que adiante, em 2015, torna-se pauta internacional, objetivando fomentar uma agenda de metas a serem cumpridas pelos países signatários até o ano de 2030; dentre esses, o Brasil. (SILVA, 2020, p. 109) focaliza a viabilidade da Agenda 2030<sup>1</sup>, em que estão previstos 17 Objetivos de Desenvolvimento

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>; Acesso em: 07 ago. 2020.

Sustentável (ODS), em face dos conflitos socioambientais causados pela atividade mineradora. A autora defende que o ideal do desenvolvimento sustentável faz crítica ao modelo-padrão de desenvolvimento, vez que este ignora as consequências da exploração da natureza, entretanto, deixa de questionar o modo de produção capitalista, fazendo com que a tríade economia, sociedade e ambiente seja abalada, visto que se desenvolve em um contexto de conflitos em torno dos recursos naturais. Neste liame:

Os grupos sociais que fazem usos diferenciados dos recursos naturais e a consequente tensão entre interesses em pauta, como citado, apontam uma contradição que não é colocada pelos autores e muito menos pela estratégia do desenvolvimento sustentável, que é a divisão de classes. Tais segmentos afetados são originários da classe trabalhadora e suas diversas frações: trabalhadores/as rurais e urbanos; comunidades quilombola, indígena, camponesa, pesqueira. (SILVA, 2020, p. 111)

O período feudal marca as origens da característica acima descrita, momento em que começam os processos de expropriação de terras, primeiro por particulares e em seguida vide legitimação do Estado:

Posteriormente, o próprio Estado viabilizou essa usurpação, a Revolução Gloriosa inaugurou uma nova era “estas terras foram doadas, vendidas a preços ridículos ou também anexadas a propriedades privadas por usurpação directa”. Os capitalistas burgueses transformaram “a terra num puro artigo de comércio, para estenderem o domínio da grande empresa agrícola, para aumentarem o seu abastecimento de proletários fora-da-lei do campo”. (MARX, 1982 *apud* SILVA, 2020, p.111-112)

Após o período renascentista vêm à tona as revoluções burguesas, ressignificando o valor das terras, expandindo o capital e ampliando o processo exploratório e expropriatório mundo afora, alcançando as Américas e a África. Essa é a base fundante da acumulação primitiva do capital, motriz de desigualdades sociais que reverberam até os dias atuais. Segundo a autora:

Isso significa dizer que os conflitos socioambientais são expressões da questão social, da desigualdade entre as classes, que a terra ao ser mercantilizada, torna-se objeto de disputa. Dessa forma, a mercantilização da natureza é raiz para entendimento dos conflitos socioambientais. O dito desenvolvimento sustentável é colocado em xeque ao realizar apenas a crítica ao modelo e não ao próprio sistema capitalista, o qual mantém a expropriação como base fundante de sua organização, tanto em sua fase primitiva como atualmente em países de capitalismo dependente. (SILVA, 2020, p. 113)

Dito isso, traz-se à luz breves considerações sobre a atividade mineradora, sobretudo na América Latina, onde conforme (SILVA, 2020, p. 114) as empresas desse setor atuam em dissenso com o que estabelece os ODS. A mineração, por si só, é altamente poluente, prejudicial ao solo e às águas, além de sujeitar a comunidade que habita aquele local a um risco de dano irreparável caso a barragem de rejeitos se rompa, por exemplo, vide os emblemáticos crimes ambientais cometidos pela empresa Vale do Rio Doce nas cidades de Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019 (CÂMPERA, 2019, s./p.). O manejo de metais pesados é extremamente perigoso e viola uma série de direitos fundamentais, dentre eles a saúde e a vida dos que usufruem direta e indiretamente daquele ecossistema afetado, e conseqüentemente o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A autora explica que a análise da atividade mineradora desnuda várias questões, vez que insere o país em um sistema econômico de reprimarização, fortalecendo a divisão internacional do trabalho através do fornecimento de commodities e aumentando a subserviência econômica aos países do capitalismo central. Além do mais, esse fenômeno é responsável pelo acirramento dos conflitos socioambientais no Brasil, leia-se: expropriação de territórios ocupados por comunidades locais afetadas pela mineração e construção de barragens de rejeitos, aumento da incidência de doenças como câncer e outras respiratórias nas populações que circundam a região de prática mineradora, contaminação de solos, rios e lençóis freáticos por metais pesados, apropriação privada de recursos do subsolo, dentre outras. (SILVA, 2020, p. 115)

Em linhas gerais, os países de capitalismo dependente se debruçam sobre a combinação entre a superexploração da força de trabalho e a apropriação privada de recursos naturais, mercantilizando a natureza e fomentando conflitos socioambientais. Assim sendo, todo o arcabouço legislativo brasileiro em função do zelo pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado projeta um direito transindividual cuja ineficácia material é notória. Não por mero dissabor isto se verifica:

Esse processo ocorre a baixos custos concernentes ao pagamento de impostos, apesar da alta rentabilidade para a oligarquia financeira. Concomitantemente, o capitalismo rentista disputa o fundo público e atuam na desregulação ambiental visto que a exploração mineral tem sido feita por corporações multinacionais, que necessitam da autorização pública para explorarem os recursos. Os interesses que constituem a fragilização da proteção ambiental brasileira, aliada à falaciosa estratégia do Desenvolvimento Sustentável, escamoteiam as novas roupagens da dependência e a disputa dos recursos naturais, sob o alicerce do Estado brasileiro. (SILVA, 2020, p. 122)

### 2.3 Caos socioambiental iminente: mulheres em foco e prejuízo humanitário

Tendo em vista o panorama apresentado, afirma-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial da vida humana (CAPRA, 2006, p. 26), e ao mesmo tempo é a única forma de assegurar que esse direito se efetive também para as futuras gerações. São resultados da exploração ambiental descomedida: o aquecimento global, a seca, a desertificação, a eutrofização, a chuva ácida, a degradação da camada de ozônio, extinção de várias espécies da fauna e flora, formação de ilhas de calor, inversão térmica, entre outras consequências. Para além disso, o atual relatório mais abrangente no que concerne a relação entre crise climática e gênero, publicado no ano de 2020 através da International Union for Conservation of Nature - IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza), revelou que as mudanças climáticas e a degradação ambiental contribuem diretamente para o fomento da violência contra mulheres e meninas, à proporção que a discriminação de gênero inibe a ação social coletiva no que tange o enfrentamento da crise climática global. De acordo com Castañeda, et al. (2020, p. 25) correspondem as mulheres à parcela mais pobre da população mundial, e por sua vez, a parcela mais afetada pelas alterações ecossistêmicas e suas consequências, sobretudo em zonas rurais, em razão de acessarem de forma desigual os recursos naturais, bem como os locais de poder que permeiam as tomadas de decisões. Ainda conforme Castañeda, et al. (2020, p. 26-27) dados estatísticos demonstram que os desastres naturais dão causa a mais mortes de mulheres do que de homens, somando-se a isso o fato de que as questões de gênero são constantemente negligenciadas.

Paralelamente no ano de 2020, foi desenvolvido pela Fundação Heinrich Böll em parceria com o movimento *Break Free From Plastic*, o “Atlas do Plástico - fatos e números sobre o mundo dos polímeros sintéticos”. Tal documento importante no amparo à luta por justiça ambiental e efetivação de direitos fundamentais, entre outros recortes temáticos, aponta em seu capítulo sobre gênero, dados alarmantes sobre a relação das mulheres com os malefícios advindos das mais diversas formas de contato com os polímeros sintéticos, material conhecido popularmente como plástico.

As toxinas contidas nos plásticos têm efeitos diferentes em homens e mulheres, tanto no local de trabalho quanto na vida cotidiana. Isso se deve em parte à biologia – as diferenças no tamanho do corpo e na proporção de tecido adiposo – mas também tem relação com os papéis de gênero atribuídos às mulheres. Os corpos das mulheres contêm mais gordura que os dos homens e,

portanto, acumulam mais produtos químicos solúveis em óleo, como plastificantes de ftalato. O corpo feminino é especialmente sensível a toxinas durante diferentes fases da vida, como puberdade, gravidez, lactação e menopausa. Durante a gravidez, isso pode ter sérias consequências para o feto. Produtos químicos que funcionam de maneira similar aos hormônios – conhecidos como desreguladores endócrinos – são problemáticos. Como a placenta não é uma barreira segura, esses compostos podem influenciar todas as fases do desenvolvimento do útero que são controladas por hormônios. Isso pode levar a malformações nos recém nascidos, bem como doenças que aparecem muito mais tarde na vida. Além disso, parece ser possível que eles afetem a fertilidade e a qualidade do esperma. Os desreguladores endócrinos também podem contribuir para a obesidade, diabetes, doenças neurológicas, início prematuro da puberdade e malformações congênitas, como criptorquidismo (ausência de um ou ambos os testículos no saco escrotal) e hipospádias (malformação da uretra masculina). Um número crescente de crianças nasce exposta a substâncias nocivas. As mulheres entram em contato com os perigos dos plásticos em muitos lugares diferentes. Cerca de 30% dos trabalhadores da indústria de plásticos em todo o mundo são mulheres. Para que itens de plástico baratos possam ser produzidos em massa para o mercado global, as mulheres nos países em desenvolvimento são comumente empregadas em complexos de produção industrial com baixos salários, muitas vezes em condições perigosas e sem roupas de proteção. Um estudo canadense descobriu que mulheres que lidam com plásticos na indústria automobilística têm cinco vezes mais chances de desenvolver câncer de mama. (ZAMORA, et al. p.

22)

Ainda conforme o documento em questão, são outras fontes de contato nocivo com os polímeros sintéticos: a indústria dos cosméticos e produtos de higiene feminina, bem como produtos de limpeza doméstica, sabidamente administrados com muito mais frequência pelas mulheres em seus lares. Além disso, outros fatores como a queima de lixo doméstico, exposição a meios ambientes do trabalho insalubres, excesso de lixo plástico gerado a partir dos absorventes descartáveis - em contra senso à realidade de uma expressiva parcela de meninas e mulheres em situação de pobreza menstrual - influem diretamente nos desdobramentos da crise climática e, mais uma vez, escancaram a incompatibilidade entre legislação ambiental e sua efetividade no plano fático.

#### **2.4 As novas exigências do Direito Ambiental**

Desse modo, ao verificar-se a dimensão da imprescindibilidade da pauta alhures delineada, surgem novas exigências ao Direito Ambiental (SILVA, 2012, p. 4). Sobressai ao Direito Ambiental sua ineficácia normativa, de modo que aponta (LEIS, 1996, p. 45 apud

SILVA, 2012, p. 70) um certo sentido de “faz-de conta” em âmbito nacional e internacional, no qual há convivência por parte dos operadores do direito com a ineficácia e com o próprio mecanismo faz-de-conta, ao passo que as declarações, leis, e tratados de cooperação internacional não comprometem a ninguém, nem economicamente, nem financeiramente, sendo esse o principal motivo do descompasso atinente à legislação defronte a realidade. Assim, faz-se necessário que a legislação ambiental pátria seja repensada através de um viés crítico, que considere aspectos históricos, culturais e sociais, para que então seja possível encontrar maneiras de superar os desafios expostos. Conforme (SILVA, 2012, p. 82) a solução pragmática à problemática delineada perpassa por concretizar “a autonomia; a aplicabilidade da Teoria Tridimensional de Miguel Reale; um maior diálogo com as demais ciências; a existência de um Direito Ambiental Internacional eficaz; um coerente sistema normativo e um Ministério Público interativo e ativo”. Sobre a autonomia do Direito Ambiental:

A exigência da autonomia do Direito Ambiental não consiste simplesmente em reconhecê-la nas academias, que sejam as suas normas, seus objetivos e sua metodologia, mas sim integrá-los no ordenamento jurídico atual e de forma harmoniosa e sistêmica, sendo imprescindível um debate que tenha o caráter pragmático, contribuindo diretamente para a eficácia das normas ambientais (SILVA, 2012, p. 74).

Portanto, indubitavelmente há de se valorizar as diversas fontes de Direito Ambiental, englobando os saberes populares e o conhecimento científico das mais variadas áreas do conhecimento, visando atenuar as causas de sua ineficácia. (SILVA, 2012, p. 82) sugere soluções pragmáticas que permitem um Direito Ambiental contextualizado no tempo e espaço, justificando assim a relevância da autonomia e da integração entre fato, valor e norma. Ademais, o autor aponta para a necessidade de um Ministério Público funcional e ativo, promovendo efetividade à Justiça Ambiental. Sugere ainda a criação de “varas especializadas no Judiciário estadual e federal, em virtude da amplitude e especificidade do seu campo temático, de suas teorias, da sua metodologia própria, das perspectivas e dos questionamentos pertinentes, sendo ainda integrado ao sistema jurídico.” E finaliza:

Os novos desafios do Direito Ambiental superam a edição de leis, tratados, convenções, normas e protocolos, que ficam restritos à discussão de teorias e a informações pertinentes ao atual caos ambiental. A realidade necessita de ações urgentes e eficazes, em que o Direito contribua para que o mundo se torne democrático, humano e tenha consciência ambiental, possibilitando a continuidade da vida, em especial da espécie humana. (SILVA, 2012, p. 82)

Necessário é, à vista disso, que perspectivas de cunho jurídico sejam associadas às mais diversas ciências, de forma cada vez mais constante e profunda. A interdisciplinaridade é fator fundamental para uma sociedade que pretenda ser mais equitativa e ambientalmente correta. Se o termo “sustentabilidade” tem se esvaziado pela apropriação do capitalismo (MISOCZKY; BOHM, 2012, p. 2), é preciso discutir e debater ainda mais as possibilidades de luta e construção de alternativas que orientem a minimização e erradicação dos conflitos e desigualdades socioambientais notados na contemporaneidade. Considerando-se o fato de que as mulheres representam a parcela da humanidade mais afetada e simultaneamente a mais ativa na luta por justiça ambiental, consoante será explanado mais adiante, justifica-se o aprofundamento teórico a respeito do movimento feminista e a vertente ecofeminista cunhada em meados de 1970.

### **3 Os feminismos**

A fim de contextualizar e pontuar aspectos específicos atinentes ao movimento ecofeminista e seus desdobramentos, é preciso, *ab initio*, tecer considerações sobre a pluralidade de feminismos que integram o pensamento filosófico político contemporâneo. Nesse ínterim, em seu trabalho intitulado “Filosofia Política Contemporânea”, o filósofo político Will Kymlicka aborda aspectos teóricos e práticos acerca de alguns movimentos sociais progressistas insurgentes a partir da contemporaneidade, dentre os quais se cunha o feminismo. Conforme expõe Kymlicka (2006, p. 306) no capítulo “O feminismo”, é nítida a noção de que a teoria política feminista diverge consideravelmente, tanto em premissas quanto em conclusões, de modo que são múltiplas suas facetas teóricas, temporais e filosóficas. Há que se falar, portanto, em uma multiplicidade de feminismos, representando e refletindo ramificações de correntes de pensamento que acabam por contemplar as demais escolas regentes de outros movimentos sociais outrora analisados; dessa forma, tem-se vertentes diversas, como o feminismo socialista, o feminismo marxista, o feminismo radical, também conhecido por feminismo de raiz - amparado pela teoria do materialismo dialético marxista, centrado na análise estrutural da sociedade e originário da segunda onda feminista na década de 60 - o feminismo interseccional, e, o feminismo liberal, visto na terceira onda como “feminismo libertário”, influenciado pelas teorias neoliberais e os ideais individualistas, como por exemplo, a possibilidade de empoderamento feminino individual.

Exposto isso, o autor parte para o aprofundamento específico sobre três críticas feministas ao modelo social e político dominante que acaba por não contemplar os anseios femininos, na medida em que esse colide com a própria possibilidade de busca por uma igualdade material e emancipação feminina do sistema patriarcal que hierarquiza homens e mulheres. A primeira se destina a descrever a desigualdade sexual enquanto “neutra quanto ao gênero”; a segunda, coloca em voga a diferenciação entre o universo público e privado; por fim, o terceiro argumento enfatiza questões como a suposta predisposição masculina no que tange ao sentimento de justiça, enquanto cabe às mulheres um maior foco no sentimento de cuidado. Por séculos, sob o argumento da diferença natural entre sexos, a filosofia política colocou a ideia de inferioridade feminina, ou ao menos, a aceitou como válida, o que despertou em diversas feministas a indagação sobre os pontos de partida utilizados para demarcar o conceito de igualdade. Ora, como seria possível buscar igualdade material se todos os parâmetros e critérios sociais inerentes a modos de agir e viver foram fundados através da dinâmica supremacista masculina? Inevitável assumir que sempre haverá desequilíbrio nas relações, pois os homens não competem com as mulheres, competem entre si mesmos, uma vez que as “regras do jogo” são extremamente favoráveis a eles. Os próprios movimentos feministas, salvo raras exceções, são balizados por movimentos não comprometidos com o interesse feminino puro. O feminismo liberal e o feminismo libertário, diga-se de passagem, contemplam a narrativa endossada pelo iluminismo, apregoando que para haver igualdade material seria necessário equiparar direitos e aceitar que todos os humanos são seres iguais e livres. Tais vertentes se mostram inconsistentes justamente por anuir à crença essencialista enraizada, inclusive na filosofia, que delimita homens e mulheres através do critério biológico para então atribuir-lhes papéis sociais que justificam todo o sistema jurídico, político e econômico voltado ao privilégio de pertencer ao grupo do masculino. A respeito do feminismo, Daniela Rosendo explica a partir de Warren

O feminismo, para Karen J. Warren, é um movimento pelo fim da opressão sexista, com o intuito de eliminar quaisquer fatores que contribuam para a dominação contínua e sistemática das mulheres pelos homens. Embora não haja consenso entre as feministas sobre a forma pela qual tal subordinação possa ser erradicada, o reconhecimento de sua existência e necessidade de sua abolição é consensual. O feminismo iniciou como um movimento para abolir o sexismo, mas Warren explica que as feministas acadêmicas passaram a relacionar a libertação das mulheres com múltiplas opressões, para além da opressão sexista, tais quais o racismo, classismo, heterossexismo, geracionismo, etnocentrismo etc. A questão feminista, entende ela, é qualquer

questão que possibilite a compreensão da subjugação da mulher, variando conforme o contexto e as condições históricas e materiais da vida das mulheres. (ROSENDO, 2012, p. 25)

Progressivamente, teóricas e teóricos contemporâneos foram abstraindo a ideia da diferenciação de gênero fundada em bases de teor naturalista, amadurecendo então a possibilidade de ofertar às mulheres algum tipo de igualdade fática, sobretudo pela via jurídica, vide a equiparação de vários direitos civis, principalmente no mundo ocidental. Todavia, o que se percebe é que a tão sonhada emancipação feminina não está nem perto de se consolidar, na medida em que apenas a superação da concepção essencialista não é o bastante para aniquilar a desigualdade sexual. Não basta compreender que mulheres são seres tão capazes quanto homens e fornecer à elas o ingresso no domínio público se as próprias estruturas sociais não estão aptas a atender ambos sexos. Ao contrário do que se pensava, novos estatutos antidiscriminação não serviram para fomentar igualdade sexual alguma, de modo que todo tipo de violência contra a mulher só se faz cada vez mais presente. Catherine Mackinnon citada por Kymlicka (2006, p. 306), sobre a lei de igualdade sexual no cenário norte-americano aduz que esta foi inteiramente ineficaz no que diz respeito a conseguir para as mulheres aquilo de que precisamos e que somos socialmente impedidas de ter com base em uma condição de nascimento: uma chance de vida produtiva com razoável segurança física, auto-expressão, individuação e um mínimo de respeito e dignidade.

Isso se deve ao uso da diferenciação sexual como critério para alcançar posições e benesses sociais, o que torna discriminatório atitudes como não contratar determinada pessoa em razão da condição de nascimento, embora o sexo não seja fator determinante para a eficácia da execução de qualquer atividade. É o que se chama de “abordagem diferenciada” da discriminação sexual, pois aqui há o entendimento de que a diferença sexual não pode ser justificativa para o tratamento diferenciado, e portanto, discriminatório. Ocorre que, assim como foi preciso reestruturar diversas normas da sociedade para reprovar condutas discriminatórias raciais, pensou-se ser adequado aplicar a mesma lógica a diferenciação sexual, objetivando um contexto social que fosse capaz de ignorar o filtro do sexo, o que parece ser impossível, diferentemente da questão racial.

Naturalmente, embora seja concebível que as decisões políticas e econômicas possam desconsiderar inteiramente a raça, é difícil perceber como uma sociedade poderia ser inteiramente cega para o sexo. Uma sociedade que provê auxílio-maternidade ou esportes sexualmente segregados está levando o sexo

em conta, mas isso não parece injusto. E, embora banheiros racialmente segregados sejam claramente discriminatórios, a maioria das pessoas não sente o mesmo a respeito de banheiros sexualmente segregados. (KYMLICKA, 2006, p. 306)

Destarte, a abordagem feita através da diferenciação sexual compreende que em certos casos, o tratamento diferencial é legítimo, desde que pautado em fatores pontuais, entendimento que em certa medida foi benéfico na maioria dos países ocidentais por conseguir viabilizar que mulheres pudessem ter acesso ao que tem os homens. Entrementes, esse avanço se limita, ao passo que não traz à tona a desigualdade de gênero embutida na própria configuração dos benefícios sociais e cargos existentes, retomando a noção de que o que se considera “neutro”, na realidade só se adequa aos homens no contexto dessa falsa competição entre macho e fêmea da espécie humana. Há uma verdadeira incompatibilidade entre funções como o trabalho remunerado e o cuidado doméstico, agravando ainda mais a situação preexistente. Não basta conceder às mulheres que possam competir no mercado de trabalho, sendo que tal atividade laboral não considera e não compreende a problemática inerente aos papéis de gênero, o que gera alijamento automático de mulheres desse processo. Por isso, o prequestionamento deve ir muito além da aceitação e posterior subversão a desigualdade sexual, devendo-se indagar os motivos pelos quais o sexo implica na distribuição tradicional de papéis de gênero, o que direciona a mulher ao privado e o homem, ao público.

A grande questão, quando se parte do ponto de vista masculino, para se analisar a relação da mulher com o ambiente doméstico é o falso e mitológico entendimento de que ela, quando abandona sua liberdade para gerar uma família, toma isto como uma decisão, como se existisse um pressuposto (e uma aceitação prévia) de que concordaria em abandonar seus objetivos particulares e pessoais para viver pela casa, pelos filhos e marido. Aqui, há, portanto, uma explícita divisão entre a esfera pública, pertencente ao homem, que trabalha fora de sua casa e retorna à sua família ao final do dia, e a esfera privada, composta pela mulher, a casa e os filhos, que se rendem a um ambiente particular sem visibilidade externa. A situação não se mostra menos comprometedora quando a mulher deixa sua casa e segue seu caminho de trabalho. Enquanto o homem trabalha e, ao fim do expediente, vê-se satisfeito em retornar ao seu lar, a mulher trabalhadora retorna ao lar, e além do trabalho externo, cumpre os deveres domésticos, o que não quebra, portanto, a dicotomia público/privado neste caso. Não menos importante, nesta análise da mulher, sujeita aos afazeres domésticos e supostamente disposta ao cuidado da

família, e do homem, sujeito responsável pelo trabalho, por gerir financeiramente a família, é a percepção dos conceitos subjetivos e da chamada “ética do cuidado”, conceito que permeia a associação, àquela, de apelo sentimentalista e humanizador, enquanto àquele, a visão imparcial, racional e objetiva deve dominar o cenário de relações interpessoais. É a evidente distinção criada entre a “moral feminina” e a “moral masculina”, a ética do cuidado e a ética da justiça.

### 3.1 A construção do pensamento ecofeminista contemporâneo

O termo “ecofeminismo” apareceu pela primeira vez na obra “Feminisme ou la Mort” (1974), de autoria da escritora francesa Françoise D’Eubonne. Segundo Puleo (2019, p. 166) “o humanismo que D’Eaubonne propõe incorpora o ideal feminista de sororidade e as demandas de liberdade e igualdade das mulheres sobre uma base de compreensão ecologista que denuncia o industrialismo, um modelo devastador da Terra que é incompatível com a busca de uma vida satisfatória”. Assim, para compreender melhor a origem do termo é necessário entender seu processo de formação. Portanto, a palavra ecofeminismo representa uma cosmovisão que relaciona os princípios da ecologia (eco=casa; logia=estudo) ao feminismo, notadamente o movimento social feminino, plural e político, que visa o fim do patriarcado. A pluralidade do feminismo e, por conseguinte, do ecofeminismo, conforme já exposto, reside no fato de que mulheres, apesar de universalmente afetadas pela desigualdade de gênero, estão dispostas de modo diferente na sociedade e em variadas culturas, lidando com o patriarcalismo em níveis e de maneiras diferentes.

A caracterização geral da filosofia ecofeminista repousa em três pontos: (1) explora a natureza das conexões entre as dominações injustificadas das mulheres e da natureza; (2) critica as visões filosóficas ocidentais masculinas, em suas suposições, conceitos, afirmações, distinções, posições, e teorias sobre mulheres e natureza; e (3) cria alternativas e soluções para essas visões tendenciosas pensadas por homens sob a lógica patriarcal. Esses três aspectos questionam arcabouços conceituais opressivos, entendidos como um conjunto de crenças, valores, atitudes e suposições básicas que moldam e refletem como cada pessoa vê a si mesma e seu mundo nas justificativas injustificáveis de instituições, relações e práticas de dominação. Nesses termos, há uma estrutura conceitual opressiva patriarcal para justificar a subordinação das mulheres aos homens. Se não exatamente opressivas, ao menos extremamente arbitrarias, uma vez que dependem da imposição argumentativa conveniente. (REIS; LEMGRUBER, 2020, p. 316)

O incômodo gerado pela opressão masculina é válido em preservar também a defesa ao meio ambiente, pois a lógica feminista, independentemente de seus desdobramentos teóricos, preza pela horizontalidade sistêmica e emancipação feminina, e não pela verticalidade inerente à lógica da dominação. A análise do contexto histórico é capaz de explicar muitos mecanismos e porque eles funcionam tão bem. A dominação masculina se fez possível pelas vias da violência e imposição de comportamentos, o que viabilizou certo aval para exploração inescrupulosa dos recursos naturais, visando a afirmação de um homem supremo, que detém poder sobre a Terra e sobre os corpos que nela habitam, sobretudo os corpos das fêmeas, humanas ou não humanas. Na toada do movimento ecologista que ascendia na década de 70, um estudo antropológico importante deu ênfase à conexão entre os direitos das mulheres e a pauta ambiental.

O influente artigo da antropóloga Sherry Ortner (1972) sobre as evidências empíricas, no imaginário das diferentes culturas humanas, da existência de uma associação constante da figura da mulher à da natureza pode ser considerado como um ponto de partida chave para a teoria ecofeminista, tanto em suas correntes essencialistas como construtivistas. A hipótese deste estudo buscava dar uma explicação à origem da subordinação universal das mulheres e a encontrava no fato de que estas realizavam funções e ocupavam espaços de mediação entre natureza e cultura: transformação do cru em cozido e procriação e criação dos filhos que os tirava de um estado natural próximo à animalidade para integrá-los ao logos. Posto que a cultura era considerada por todos os povos como superior à natureza, o status degradado desta se estendia ao coletivo feminino. Certo é que, se olharmos ao contexto de descobrimento tal como requer a perspectiva CTS, o estudo de Ortner só havia sido possível graças às reflexões prévias de uma filósofa feminista. O Segundo Sexo de Simone de Beauvoir, publicado em 1949, oferecia, sem dúvidas, a base que possibilitou as perguntas que guiaram a sua investigação e a hipótese que defendera. Mas o que em Beauvoir era fruto de um estudo erudito, filosófico, baseado em fontes bibliográficas, em Ortner se converte em antropologia cultural, que se reverterá, à sua vez, com resultados diferentes, na filosofia feminista e na ecofeminista. (PULEO, 2019, p. 165)

Também foi de crucial importância para a construção do pensamento ecofeminista o trabalho da bióloga estadunidense Rachel Carson, autora da obra *Silent Spring* (1962), que questionou a agricultura industrial acerca dos riscos inerentes a fumigação com a substância DDT, como por exemplo a transmissão através da cadeia trófica, envolvendo humanos e animais. À época do estudo, as grandes empresas químicas tentaram boicotar a credibilidade da cientista sob argumentos de cunho machista, que projetavam um discurso carregado de estereótipos de gênero, reduzindo a imagem de Rachel Carson a uma sentimentalista, exagerada e vulnerável. (PULEO, 2019, p. 165)

Outra fonte motriz das teorias ecofeministas é a preocupação do movimento ecologista com as consequências do crescimento demográfico desenfreado e insustentável da população mundial, tendo em vista a incapacidade planetária para suportar uma expansão econômica exponencial.

Dois dos estudos mais influentes que abordaram essas temáticas foram *The Population Bomb* (1968), livro de Paul Ehrlich, professor na Universidade de Stanford, e o relatório *Limits to Growth*, de 1972, obra de uma equipe de investigação do Instituto Tecnológico de Massachusetts, entre cujos membros se encontrava a cientista ambiental Donella Meadows. Françoise d'Eaubonne, teórica do círculo de Simone de Beauvoir, criou o termo “écofeminisme”, em 1974, e começou o desenvolvimento sistemático dessa corrente baseando-se justamente nas projeções da ciência que defendiam a insustentabilidade do crescimento indefinido da população mundial e da economia, dada a impossibilidade de alimentar a tantos milhões de seres humanos sem causar dano às bases ecológicas. (PULEO, 2019, p. 165)

Vale explicitar o liame dual da teoria ecofeminista com as ciências, principalmente pelo fato de que o conhecimento acadêmico é contaminado sistemicamente pela mentalidade coletiva patriarcal, que por sua vez produz um conhecimento androcêntrico e antropocêntrico. Nos dizeres de Puleo (2019, p. 171) “por um lado, sua gênese está vinculada a elas, em particular, à ecologia, à antropologia e à etologia. Por outro, coloca importantes críticas ao conhecimento hegemônico”. À vista disso, a práxis ecofeminista se mostra hábil instrumento de mitigação do descompasso entre a efetivação da legislação ambiental e a realidade pragmática. Urge necessário crescentes denúncias e questionamentos sobre os papéis de gênero, a respeito dos efeitos de determinadas substâncias nos corpos das mulheres, e sobre o acesso aos direitos fundamentais em geral.

A crítica ecofeminista examina a epistemologia sob a luz da filosofia moral e política na chave de gênero, mostrando os vieses de sexo, classe, raça e espécie que afetam a pretendida objetividade científica. Com isso, não realiza um exercício ocioso de niilismo. Sua finalidade é ética e transformadora. Em seus enfoques mais prometedores, conduzida pela urgência da crise ecológica e pela compaixão ante o sofrimento de seres humanos e não humanos, busca uma ciência empática que não produza um sujeito cindido e um objeto reduzido a somente uma das suas qualidades e dimensões. Convida a uma ciência que saiba escutar as vozes do outro, as vozes das e dos oprimidos e que saiba aprender com os conhecimentos excluídos. (PULEO, 2019, p. 171)

Insta salientar que o pensamento ecofeminista abrange diversas vertentes, sendo o presente estudo filiado ao entendimento interseccional, decorrente da compreensão do universo

como um sistema uno, no qual, só haverá equilíbrio ambiental se aniquiladas as várias formas de opressão existentes, seja por classe, sexo, etnia e espécie, por exemplo. Para fins de contextualização teórica pode-se balizar o estudo ecofeminista a partir de dois grandes nichos: o ecofeminismo essencialista e o ecofeminismo social. O primeiro corresponde à visão mais clássica e primogênita, no sentido de justificar a pauta ambiental em sintonia com a pauta feminista por razões biológicas, naturalistas e mitológicas que reforçam a ideia da propensão feminina a desenvolver senso de cuidado com o meio ambiente. Lado outro, o ecofeminismo social entende homens e mulheres como pares equivalentes frente à natureza, todavia, em dado momento histórico, conforme já explanado outrora nesse estudo, o homem impôs-se de maneira a sobrepujar a esfera de domínio das mulheres sobre seus próprios corpos, crenças e saberes. (REIS; LEMGRUBER, 2020, p. 317)

Conclui-se, dessarte, que o propósito da crítica ecofeminista não deve ser a substituição da ciência por um pensamento místico, meramente essencialista. Há que se construir um consenso entre o reconhecimento de saberes silenciados e a aceitação de novas tecnologias. Conforme Puleo (2019, p. 171): “A crítica ecofeminista pode colaborar para o reencontro das ciências sociais com as ciências naturais, sem recair no biologicismo nem na dissolução nominalista radical”. Isto é, o pensamento ecofeminista ideal se refere à relação entre ambiente e humanidade de maneira holística, não-antropocêntrica e não-androcêntrica, o que torna factível o estreitamento de laços entre o saber científico e a ética, propiciando um cenário social em que não exista dominação, a título de exemplo, de homens sobre mulheres, de humanos sobre não humanos, de patrões sobre trabalhadores ou de uma cultura sobre a outra.

#### **4 Uma luz no fim do túnel**

Acosta e Brand (2018, p. 157) trazem ao debate alhures posto uma alternativa ao neoextrativismo <sup>2</sup>, modelo de desenvolvimento econômico arraigado no modo de produção capitalista dependente, vigente nos países do Sul Global. Trata-se da concepção do

---

<sup>2</sup> Gudynas (2009; 2013b; 2016a) e Acosta (2009; 2014) definem como neoextrativismo a maneira como os governos “progressistas” aplicam e administram as políticas extrativistas, apresentando algumas diferenças em relação ao extrativismo dos regimes neoliberais. (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 55)

decrecimento e do pós-extrativismo, almejando atingir o Bem Viver<sup>34</sup>, modo de produção que se opõe ao capitalismo.

Decerto que o desenvolvimento sustentável se mostra falacioso, na medida em que, cada vez mais se acirram os conflitos socioambientais, à proporção que o Estado se faz ausente e os direitos fundamentais são violados. Dessarte, admite-se as lacunas fáticas do modelo capitalista de sociedade, uma vez que este desconsidera a finitude da natureza<sup>5</sup> e a imprescindibilidade de sua preservação, bem como as relações desiguais de gênero, classe e raça, servindo a um sistema imperialista. Para tanto, é necessário discutir o crescimento econômico de forma responsável, sobretudo no Norte Global, entendendo que não basta apenas defender um crescimento estacionário, "e que o decréscimo das regiões industrializadas deverá ser acompanhado pelo pós-extrativismo nos países do Sul" (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 108).

O decréscimo, por seu turno, propõe uma mudança radical na maneira de administrar a crise instaurada, visando acima de tudo, uma transformação socioecológica. (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 109). Nesse tocante:

Na realidade, o decréscimo é uma dupla proposta. Por um lado, sugere uma mudança social integral e identifica o "imperativo do crescimento econômico capitalista" como problema fundamental. Por outro, busca contextualizar de maneira ampla e integral as diversas experiências concretas. Em alguns anos, talvez, o termo "decréscimo" desapareça, sendo substituído por conceitos como o Bem Viver, por exemplo. (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 110)

Em suma, Acosta e Brand (2018, p. 158) discorrem que pós-extrativismo e decréscimo são antagônicos tanto a forças progressistas que se apoiam no discurso do neoextrativismo, quanto a outras perspectivas do desenvolvimento, como “desenvolvimento sustentável” ou “crescimento verde”, justamente por não se tratar de mera crítica à má distribuição de renda ou riqueza, mas por entender como problema central a má distribuição de poder. A propósito:

Assim, decréscimo e pós-extrativismo buscam superar o reducionismo dos debates econômicos e sociais progressistas,

---

<sup>3</sup> “O bem viver andino-amazônico questiona o conceito eurocêntrico de bem estar e, enquanto proposta de luta, confronta a colonialidade do poder. Sem minimizar essa contribuição indígena, devemos aceitar que as visões andinas e amazônicas não são as únicas fontes de inspiração para impulsionar o bem viver. Mesmo de diferentes lugares do mundo, e até mesmo em círculos da cultura ocidental, têm se levantado – desde tempos atrás – muitas vozes que poderiam estar de alguma forma sintonizadas com essa visão indígena.” (ACOSTA, A. 2019, s./p.). Disponível em: <<http://elcoyote.org/o-bem-viver-como-alternativa-ao-capitalismo/>>. Acesso em: 07 ago.

<sup>4</sup> Leia-se natureza *strictu sensu* considerando sua dimensão biológica.

centrados na distribuição de renda, para elevá-los a uma discussão política estrutural. Neste sentido, pós-extratativismo e decrescimento se opõem às “falsas alternativas”, ou seja, àquelas respostas demasiadamente ajustadas à política real e imediata, que se resignam a enxergar a realidade como algo dado e que dificilmente pode ser mudado. (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 158)

Nota-se, portanto, que se trata de um tema com muitas complexidades, que tem apresentado discussões importantes no campo jurídico, e também em outros setores. Este estudo permitiu entender um pouco mais profundamente as relações de poder imbricadas nas instâncias e competências do Direito Ambiental e as necessidades dessa área direcionar esforços para que a legislação cumpra aquilo que apregoa. Enquanto tantas lacunas existirem entre a teoria e a prática, dificilmente poder-se-á construir-se reais perspectivas de sustentabilidade, no sentido mais profundo que esse conceito evoca.

## **5 Considerações finais**

É inegável que o direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é projetado de maneira eficaz na sociedade brasileira, e nesse cenário se acirram os conflitos socioambientais. Mitigá-los não é uma tarefa simples, ao passo que demanda ações complexas, dependentes de um conjunto de fatores, e atores sociais dispostos a repensar as bases estruturais do modo socioeconômico e político de organização do país, para então, alterá-las. Ressalta-se a indispensabilidade de se almejar atender às novas exigências do Direito Ambiental, posto que essa situação abrange um direito transindividual, de titularidade não só desta, como das futuras gerações. Desse modo, deve haver um compromisso universal de cooperação, um Direito Internacional coeso que exija veementemente de todas as nações que ajam de forma responsável e efetiva em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de que se torne palpável uma realidade menos hierarquizante e mais colaborativa, valorando o direito fundamental em tela no plano fático, materializando-o. Reforça-se a importância do Poder Judiciário, tanto em sua função jurisdicional quanto naquela atrelada à fiscalização do Poder Público. Ressalta-se também a participação efetiva dos movimentos sociais na elaboração de políticas públicas ambientais, considerando os saberes populares em conformidade com o conhecimento técnico, bem como o incentivo e a inserção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, vislumbrando uma consciência ambiental social plena, de acordo com o art. VI da CRFB/1988 e todo o restante da legislação ambiental brasileira infraconstitucional.

Conclui-se, ademais, ser inadiável o compromisso da sociedade, e sobretudo das mulheres, com a agenda ecofeminista. Resta evidente a estreita conexão entre a violação dos direitos fundamentais relacionados a questões ambientais e os direitos das mulheres, representantes do “segundo sexo” no atual sistema social, político e econômico, conforme alertado por Simone de Beauvoir em 1949. Isso se verifica na medida em que, a partir de processos históricos, a mulher foi sendo gradualmente inserida nos moldes patriarcais e por conseguinte tolhida de seu direito de existência em sua forma mais plena. A construção do imaginário social acerca da suposta inferioridade das fêmeas humanas e não humanas desemboca em desumanização e objetificação. A crença equivocada de que a mulher ocupa sempre a posição de “o outro” no mundo reverbera a associação do feminino ao sujeito passivo, dominável e domesticável. Também deduz-se que tal crença limitante e limitada, alinhada ao modelo produtivo exploratório e hegemônico, acarreta uma situação universal de desarmonia, acirramento de conflitos e falsa sensação de progresso econômico.

Destarte, propõe-se indagar o conceito de desenvolvimento sustentável e o discurso neoextrativista porquanto sua tendência é fracassar cada vez mais. Diante disso, é preciso reformular as relações socioeconômicas, ambientais e políticas que vigem na sociedade. Apresentam-se como boas alternativas o decrescimento e o pós-extrativismo, conceitos ainda em construção que todavia delimitam consistentes críticas ao atual sistema social, superando ideologias político-partidárias que fomentam um debate dicotômico e estagnado. Portanto, tornar a legislação ambiental pátria mais eficaz a propósito de solucionar os conflitos socioambientais, requer um profundo debate sobre as estruturas originárias do Brasil enquanto país de capitalismo dependente, colonizado e desenvolvido sob a égide de políticas extrativistas. O que se preconiza é um modo de produção e manutenção do tecido social de forma mais justa, equitativa e verdadeiramente sustentável, que questiona e reconstrói as relações de poder, radicalizando o exercício pleno da democracia.

## 6 Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento - saídas do labirinto capitalista**. São Paulo: Elefante, 2018.

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: Uma teoria feminista-vegetariana**. 2. ed. São Paulo: Alaúde Editorial Ltda, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.  
ARANHA, Ana; FREITAS, Hélen. **Agrotóxicos são lançados de avião sobre crianças e comunidades em disputa por terra**. Repórter Brasil. Agência Pública, mai. 2021.

Disponível em:

<<https://reporterbrasil.org.br/2021/05/agrotoxicos-sao-lancados-de-aviao-sobre-criancas-e-comunidades-em-disputa-por-terra/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro (Rio de Janeiro): Nova Fronteira, 1949.

BERGER, Maurício Sebastián et al. Justiça ambiental e proteção de riscos dos agrotóxicos no Brasil: problematizações a partir do caso Las Madres de Barrio Ituzaingó Anexo, Córdoba, Argentina. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba. v. 10, n. 3, p. 92-126, set./dez. 2019. Disponível em:

<<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/24436/24229#>>; Acesso em: 24 jul. 2021.

CAMEY, Itzá Castañeda et al. Gender-based violence and environment linkages.

**Programa Global de Governança e Direitos da IUCN (GPGR)**. Gland, Suíça: IUCN, 2020. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/node/48969>>; Acesso em: 29 ago. 2021.

CÂMPERA, Francisco. Vale, exemplo mundial de incompetência e descaso. **El País**, São Paulo, Opinião, s./p. 28 jan. 2019. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908\\_087976.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html)>; Acesso em: 08 ago. 2021.

CAPRA, Fritjot. **Alfabetização Ecológica. A educação das crianças para um mundo sustentável**. São Paulo. Cultrix. 2006.

CASTAÑEDA, Camey Itzá, et. al. **Vínculos entre la violencia de género y el medio ambiente: la violencia de la desigualdad**. Gland, Suíça. 2020. Disponível em:

<<https://www.iucn.org/node/33644>>; Acesso em: 27 jul. 2021.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. 4. ed., São Paulo: Editora Peirópolis, 2000.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

MILARÉ, Édís. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>; Acesso em: 27 jul. 2021.

MISOCZKY, Maria Ceci; BOHM, Steffen. Do desenvolvimento sustentável à economia verde: a constante e acelerada investida do capital sobre a natureza. **Cadernos EBAPE.BR/FGV**. Rio de Janeiro/RJ. v. 10, nº 3, p. 546-568, 2012.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Brasília, DF: Edições UNESCO Brasil, 2000.

ONU. **Sobre a Agenda 2030** (2015). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>; Acesso em: 10 mai. 2021.

PULEO, Alicia, H. **Perspectivas ecofeministas da ciência e do conhecimento: a crítica ao viés andro-antropocêntrico**. Em construção. Arquivos de epistemologia histórica e estudos de ciência. 03 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/emconstrucao/article/viewFile/41236/29788>> Acesso em: 05 jan. 2021

REIS, Émilien Vilas Boas; LEMGRUBER, Vanessa. **ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 3. 2020. Disponível em: <<https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/6903>>; Acesso em: 12 jul. 2021

ROSENDO, Daniela. **Ética Sensível ao Cuidado: Alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren**. Florianópolis. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103388/314919.pdf?sequence=1>>; Acesso em: 15 dez. 2021

SILVA, Rodrigo Zouain. **Os desafios do Direito Ambiental no limiar do século XXI diante da ineficácia do sistema jurídico ambiental brasileiro**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9, n.18, p.57-87, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/238>>; Acesso em: 23 jul. 2021.

SILVA, Silvana Crisostomo da. Desenvolvimento sustentável e os conflitos socioambientais provocados pela mineração sob a insígnia do capitalismo dependente. **Revista de Políticas Públicas**. v. 24, n.1, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/14368/7655>>; Acesso em: 25 jul. 2021.

TOZI, Shirley Capela. Conflitos socioambientais em torno dos recursos hídricos na cidade de Belém, no estado do Pará (Brasil). **Agua y Territorio**. Universidad de Jaén, Espanha. n. 15, p. 73-78, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7492983>>; Acesso em: 25 jul. 2021.

ZAMORA, et. al. **Atlas do Plástico: Fatos e números sobre o mundo dos polímeros sintéticos**. Fundação Heinrich Böll. Rio de Janeiro. nov. 2020. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2020/11/29/atlas-do-plastico>>; Acesso em: 29 ago. 2021

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. p. 303 - p. 373. 1 ed. São Paulo. 2006. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/17035584/filosofia-politica-contemporanea-will-kymlicka>>; Acesso em: 05 jan. 2021